

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

GABINETE
LEI COMPLEMENTAR Nº 57

LEI COMPLEMENTAR Nº 057/10

Dispõe sobre o PCCS – Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Municipal de Sidrolândia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I**DO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL****CAPÍTULO I****DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação escolar no Município de Sidrolândia será desenvolvida com fundamento no Artigo 206 e 211 da Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, aprovada pela Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com participação dos profissionais de educação que ministrarão o ensino com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – garantia de padrão de qualidade;
- V – valorização da experiência extra-escolar;
- VI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- VII – participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- VIII – valorização do profissional da educação escolar.

Art. 2º A educação escolar desenvolvida pelo sistema municipal de ensino terá por finalidade oferecer a educação básica, nos níveis de educação infantil, do ensino fundamental, abrangendo a educação especial e a educação de jovens e adultos, de forma a assegurar aos educandos a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

CAPÍTULO II**DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO**

Art. 3º Os profissionais de educação participarão do processo de educação escolar de competência do Município com a responsabilidade e incumbência de:

- I – participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar que têm exercício;
- II – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- III – participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- IV – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo proposta pedagógica da unidade escolar que tem exercício;
- V – colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias dos alunos e a comunidade;
- VI – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- VII – zelar pela aprendizagem dos alunos, mantendo os pais e responsáveis informados sobre o rendimento dos alunos;
- VIII – ministrar a educação básica, nos níveis infantil e fundamental, em observância às regras de organização e atuação do sistema municipal de ensino;
- IX – executar, quando inerentes à função, as atividades de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica.

CAPÍTULO III**DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

Art. 4º Os profissionais de educação que atuam no sistema municipal de ensino serão organizados em carreira integrada pelas categorias funcionais de Professor de Educação Básica e de Especialista de Educação.

§1º Os quantitativos de cargos efetivos e os vencimentos básicos das categorias funcionais de Professor de Educação Básica e de Especialista de Educação serão fixados por lei, em conformidade com as disposições da Lei do Piso Salarial Nacional Lei nº 11.738/08 e deste Plano de Cargos, Carreira e Salário do Magistério da Prefeitura Municipal de Sidrolândia.

§2º A carreira do Magistério Municipal será estruturada e organizada nos termos desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar institui o Plano de Cargos e Carreira do Magistério do Município de Sidrolândia que, em conformidade às disposições da Lei do Piso Salarial Nacional Lei nº 11.738/08 e Artigo 67 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, regerà os direitos e estabelecerá os deveres inerentes aos profissionais de educação ocupantes de cargos públicos da carreira do Magistério Municipal.

Parágrafo Único – Os ocupantes dos cargos integrantes da carreira do Magistério Municipal são submetidos ao regime jurídico, estabelecido com base nas disposições da Constituição Federal, especialmente na parte que regulamenta as relações jurídicas do trabalho, os direitos e deveres funcionais e a apuração de responsabilidades no exercício do cargo e da função pública.

TÍTULO II**DA ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL****CAPÍTULO I****DOS CONCEITOS BÁSICOS**

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

- I – Sistema Municipal de Ensino – conjunto de instituições e de órgãos, de natureza pública, que têm por objetivo a formação de melhores níveis educacionais da população, através da promoção, orientação, coordenação, execução e do controle das atividades relacionadas com o ensino no território do Município;
- II – Educação Escolar – processo informativo que se desenvolve nas unidades de ensino integrante do sistema municipal de ensino, predominantemente, por meio da educação básica, com prioridade a educação infantil e o ensino fundamental;

III – Educação Básica – desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e o fornecimento de meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, nos níveis da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

IV – Educação Infantil – primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a cinco anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, em complementação a ação da família e da comunidade;

V – Ensino Fundamental – formação básica do cidadão mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, mediante a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores;

VI – Ensino Médio – etapa final da educação básica que tem por finalidade a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos e a preparação básica para o trabalho e a cidadania;

VII – Cargo – representa um conjunto delimitado de tarefas e funções sócio-organizadas de natureza, conteúdo e complexidade de tarefas similares, de responsabilidades semelhantes e identidades entre as características de exercício, denominação e vencimentos;

VIII – Cargo Efetivo – conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições acometidas ao profissional de educação, cujo vínculo seja permanente com a Prefeitura Municipal em decorrência de aprovação em concurso público e do provimento efetivo;

IX – Classe – escala hierárquica, identificada por letras do alfabeto, que indica a posição do profissional de educação na respectiva categoria funcional, segundo a experiência adquirida no exercício de cargos ou funções de magistério e o tempo de serviço na respectiva carreira;

X – Desenvolvimento Funcional – função que tem o propósito de manter os servidores da carreira do Magistério Municipal, atualizados e capazes de se adaptar às mudanças educacionais, tecnológicas, sociais e científicas;

XI – Especialista em Educação – profissional de educação do Magistério Municipal que exerce atividades de orientação pedagógica, supervisão, planejamento e administração, na área educacional;

XII – Função – conjunto de atividades profissionais identificadas pela mesma denominação, em razão da identidade e similitude de atribuições, tarefas e responsabilidades, em que se desdobram os cargos, bem como as atividades exercidas por profissionais de educação convocados para prestar serviços ao sistema de ensino municipal;

XIII – Nível – escala hierárquica que define os valores dos vencimentos da carreira do Magistério Municipal, segundo a habilitação exigida para o exercício da função, identificada por algarismos romanos;

XIV – Padrão – representação da posição hierárquica do profissional de educação dentro da respectiva categoria funcional, através da combinação da letra correspondente da classe e do algarismo que indica o nível.

XV – Professor de Educação Básica – profissional de educação do Magistério Municipal que exerce atividades docentes em sala de aula, na sala de recurso, como professor coadjuvante com a função concomitante a função da sala de aula e ainda, na atuação como intérprete da língua brasileira de sinais;

XVI – Profissional de Educação – são os servidores públicos investidos no exercício de funções ou cargos de Professor de Educação Básica ou de Especialista de Educação.

XVII – Promoção Horizontal – movimentação do profissional de educação de uma classe para a imediatamente seguinte, na mesma categoria funcional e sem alteração do nível, pelo critério de antiguidade e merecimento;

XVIII – Promoção Vertical – é a movimentação do profissional de educação de um nível para outro superior, dentro da mesma categoria funcional e sem alteração de classe, segundo critérios de habilitação e merecimento.

XIX – Recrutamento e Seleção – processos destinados a obter candidatos qualificados, por convocação pública e mediante avaliação realizada através de provas de conhecimentos gerais, específicos e títulos;

XX – Remuneração – total da retribuição pecuniária mensal paga ao profissional de educação pelo exercício do cargo ou função, integrada pelo vencimento e pelas parcelas relativas às vantagens pecuniárias de caráter pessoal e funcional, pagas na conformidade das leis e regulamentos;

XXI – Vantagem pecuniária – toda parcela pecuniária deferida ao profissional de educação que se soma ao vencimento pela ocorrência de tempo de serviço, pelo desempenho de funções especiais, em razão das condições especiais em que se realiza o serviço ou em relação à situação individual do servidor;

XXII – Vencimento – retribuição pecuniária mensal devida ao profissional de educação pelo exercício do cargo ou função de magistério, conforme referências, níveis, classes, padrões e símbolos fixados em lei;

XXIII – Vencimento básico – valor da retribuição pecuniária mensal fixada em lei para a referência do cargo efetivo.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO MAGISTÉRIO

Art. 7º O exercício das atribuições inerentes às categorias funcionais de Professor de Educação Básica e Especialista em Educação tem como princípios básicos:

I – ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com o licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – avaliação das qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos para o sistema municipal de ensino;

IV – utilização dos períodos reservados a estudos, planejamento e avaliação, inclusive na carga de trabalho;

V – piso salarial profissional que assegure situação condigna nos planos econômico e social em consonância com a Lei do Piso Salarial Nacional;

VI – condições ambientais de trabalho adequadas;

VII – promoção como mecanismo de valorização dos profissionais de educação, com base na avaliação de desempenho, no aperfeiçoamento profissional adquirido em cursos e estágios de formação, especialização e a experiência adquirida em decorrência do tempo de efetivo exercício de função de magistério.

Parágrafo Único – A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 8º A carreira do Magistério Municipal é constituída pelas categorias funcionais de Professor de Educação Básica e Especialista de Educação que se desdobram nas funções constantes do Anexo I, Tabela 1 e 2, desta Lei Complementar.

§1º Os cargos de Professor de Educação Básica e de Especialista de Educação são criados por lei, conforme dispõe este Plano de Cargos, Carreira e Salários.

§2º O quantitativo de cada uma das funções, em que se desdobram cada categoria funcional da carreira do Magistério Municipal será fixado por decreto do Prefeito Municipal, no limite de cargos por Lei.

Art. 9º As categorias funcionais da carreira do Magistério desdobram-se em níveis, conforme constante do Anexo II, e em classes, segundo tempo de serviço em função de magistério discriminado no Anexo III, ambos desta Lei Complementar.

§1º Os níveis que identificam a habilitação do Professor de Educação Básica e do Especialista de Educação representam a linha de promoção vertical para os profissionais de educação dentro da carreira do Magistério Municipal.

§2º Os estudos adicionais, como comprovação de habilitação da formação de docente, exigem a prática de ensino de, no mínimo, trezentos e sessenta horas.

§3º As classes constituem a linha de promoção horizontal do Professor de Educação Básica e Especialista de Educação, dentro da respectiva categoria funcional.

Art. 10 O beneficiário da promoção indevida será obrigado a restituir o que houver recebido a mais, devidamente corrigido, caso tenha se comprovada má-fé de sua parte, apurada mediante processo administrativo disciplinar, independentemente das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 11 Os cargos efetivos da carreira do magistério são constituídos de atribuições definidas e identificadas segundo a escolaridade e habilidades específicas e necessárias à execução das tarefas constantes das especificações dos cargos.

§1º Os requisitos básicos para provimento nos cargos que integram a carreira do magistério serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

§2º O nível inicial para provimento de cargos, respeitados os requisitos básicos, será definido em Edital de Concurso, conforme as necessidades da Administração.

§3º O Edital de Concurso Público poderá exigir outros requisitos relacionados a habilitação ou habilidades para a seleção de candidatos ao exercício dos cargos, em atendimento às necessidades e peculiaridades da Administração Municipal.

Art. 12 A Investidura em cargo de provimento efetivo estabelecido nesta Lei Complementar, dar-se-á exclusivamente, mediante aprovação previa em concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO V DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 13 Os cargos de provimento em comissão do magistério integram o Quadro Gerencial da Prefeitura Municipal de Sidrolândia e se identificam, segundo a natureza de suas funções de direção e gerencia e pelo grau de responsabilidade, poder decisório e posição hierárquica.

§1º Os cargos em Comissão de direção de unidades escolares se destinam ao desenvolvimento de atividades de comando e gerencia de unidades de ensino fundamental, ensino médio e da educação infantil, integrantes da rede municipal de ensino.

§2º os cargos em comissão de supervisor de ensino, professor coordenador, são cargos de apoio ao comando e gerencia das unidades escolares.

Art. 14 Os cargos em Comissão do magistério são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, mediante indicação do titular da pasta.

Art. 15 Para o provimento dos cargos em comissão, mencionados §1º do Artigo 13, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I - ser servidor ocupante de cargo de carreira do magistério, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Sidrolândia;

II - possuir habilitação mínima de curso de graduação, licenciatura plena;

III - possuir experiência, de no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício em função de magistério da rede municipal;

IV - participar de curso de Gestão de Serviços Públicos promovido ou autorizado pela Administração Municipal e/ou possuir a Certificação Profissional emitida por instituição oficial com finalidade compatível com os princípios e diretrizes da política Municipal de Educação.

Parágrafo Único: As normas e procedimentos para a promoção do curso de Gestão de Serviços Público, assim como os critérios para a obtenção da Certificação Profissional, serão regulamentados por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 Para o provimento dos cargos em comissão, mencionados §2º do Artigo 13, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I - possuir habilitação mínima de curso de graduação, licenciatura plena;

II - possuir experiência, de no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício em função de magistério da rede municipal;

Art. 17 A remuneração dos cargos em comissão da carreira do magistério corresponderá as parcelas do vencimento base e à gratificação de representação, estabelecidos no Anexo VI – Tabela 1 desta Lei Complementar.

Art. 18 O membro do magistério, nomeado para ocupar cargo em comissão, poderá optar pela percepção integral da remuneração do cargo em comissão ou pelo vencimento e vantagens pessoais e funcionais inerentes ao cargo efetivo, acrescidos do valor integral da gratificação de representação fixado para o respectivo símbolo.

Art. 19 O profissional da educação, nomeado para exercer o cargo em comissão ou designado para função gratificada, no âmbito da Administração Municipal, ficará afastado do exercício de suas funções, tendo sua vaga assegurada quando do retorno.

Art. 20 As atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas serão estabelecidas no Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação e das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 21 O membro do magistério municipal, nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada, cumprirá cargo horária de 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva à função.

§1º O diretor de Unidade Escolar, quando em afastamento legal, será automaticamente substituído pelo diretor adjunto.

§2º Na unidade escolar que não tenha diretor adjunto, a substituição do diretor de escola será efetivada mediante designação de membro do magistério, preferencialmente da própria unidade escolar, observada a legislação pertinente.

TÍTULO III DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 22 O provimento em cargos das categorias funcionais de Professor de Educação Básica e Especialista de Educação dependerá da aprovação em concurso público de provas e títulos.

§1º O concurso deverá oferecer as vagas por função e identificar cada nível de habilitação, que servirá de base para definição do grau de complexidade das provas.

§2º O candidato será avaliado e selecionado para exercer a função correspondente ao nível de habilitação que indicou no ato de sua inscrição no concurso público.

Art. 23 As provas de habilitação do concurso público versarão, para o cargo de:

I – Professor de Educação Básica, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática da:

a) Língua Portuguesa;

b) Área de Estudo;

- c) Disciplina;
 - d) Fundamentos de Educação.
- II – Especialista de Educação, observada a respectiva habilitação:
- a) Conteúdo de Língua Portuguesa;
 - b) Fundamentos de Educação
 - c) Atribuições Específicas da Função.

Art. 24 No julgamento dos títulos dar-se-á valor:

- I – à experiência no magistério, apurada pelo tempo de efetivo exercício;
- II – à produção intelectual, por artigos, livros ou similares publicados;
- III – aos graus de formação ou pós-graduação, além do exigido para o nível de habilitação da inscrição;
- IV - aos cursos realizados, desde que reconhecidos como de interesse da área de educação básica;
- V – à aprovação em concursos públicos, desde que para provimento em cargos da área do magistério público de educação básica;
- VI – ao exercício de funções de direção e assessoramento superiores ou gerência chefia intermediárias em unidades de educação pública.

Art. 25 Os programas das provas de concurso, a que se refere o Artigo 23 serão detalhados e constituirão parte integrante do Edital de Abertura do Concurso Público, assim como os títulos e os valores que lhe serão atribuídos.

§ 1 O Edital deverá explicitar, também, o prazo e os locais para inscrição, os requisitos básicos para provimento, os documentos para inscrição e os parâmetros de avaliação dos candidatos.

§2 O Edital será divulgado na imprensa oficial e seu extrato no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul.

§3 Deverão, ainda, ser divulgados por editais a lista dos candidatos inscritos e a relação dos candidatos classificados no concurso público.

Art. 26 O concurso será coordenado por uma comissão integrada por um servidor da Secretaria Municipal de Educação, um servidor da Secretaria Municipal de Administração e um representante indicado pelo órgão de base local de defesa dos interesses das categorias do magistério.

Art. 27 O resultado do concurso será homologado pelo Prefeito Municipal, identificando os classificados, por cargo e ordem de classificação, e divulgado pela imprensa oficial do Município.

Art. 28 O prazo de validade do concurso público para provimento em cargos da carreira do Magistério Municipal será de até dois anos, contados da sua homologação, permitida uma prorrogação por igual período.

Art. 29 A nomeação dos candidatos aprovados será feita, obrigatoriamente, pela ordem de classificação, por função, nível e área do conhecimento.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO

Art. 30 O profissional de educação será empossado, formalizando seu provimento, após aceitar, em termo próprio, as funções, atribuições, deveres e responsabilidades do cargo público e mediante o compromisso de bem desempenhá-lo, em observância às leis, normas e regulamentos.

Art. 31 O profissional de educação empossado no cargo, em virtude de aprovação em concurso público, permanecerá em estágio probatório e não poderá se afastar durante esse período, do exercício das atribuições da função.

§1º Os critérios para avaliação do profissional de educação em estágio probatório serão definidos em regulamento aprovado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 32 O efetivo exercício do profissional de educação será contado a partir da data de sua nomeação e posse.

CAPÍTULO III

DA SUPLÊNCIA

Art. 33 Suplência é o exercício temporário de função de Professor de Educação Básica em unidade escolar do sistema municipal de ensino, nas atribuições inerentes ao regente da educação infantil e do ensino fundamental ocorrerá:

I – por aulas excedentes;

II - por convocação.

§1º Caberá ao Prefeito Municipal regulamentar as condições e hipóteses em que os órgãos do sistema municipal de ensino poderão utilizar o mecanismo da suplência para complementar o quadro de docentes das unidades de educação básica do Município.

§2º É vedada a suplência para vaga pura, enquanto houver, para as funções, níveis e áreas do conhecimento a serem exercidos, candidatos aprovados em concurso público aguardando a nomeação.

§3º A suplência por convocação, sempre que possível, deverá recorrer da lista de candidatos aprovados no concurso público que estejam aguardando a nomeação.

SEÇÃO I

DAS AULAS EXCEDENTES

Art. 34 Aulas excedentes são as que forem ministradas, em caráter temporário, em número superior ao da carga horária semanal que estiver sujeito o titular do cargo de Professor de Educação Básica, nas seguintes condições:

I – Obrigatoriamente e sem remuneração adicional, ao Professor de Educação básica da mesma área de conhecimento ou atividades, para completar a respectiva carga de trabalho, até o limite das horas-aula a que estiver sujeito, podendo ser atribuída a outro profissional de educação da mesma categoria em exercício na mesma escola ou escola próxima;

II – Facultativamente, mediante gratificação equivalente ao valor da hora-aula fixado para a classe A e nível de habitação correspondente à função, até o limite total de quarenta horas-aula semanais, se o excedente ultrapassar a carga horária semanal a que estiver sujeito o profissional de educação ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo Único – A atribuição de horas-aula excedentes observará a seguinte ordem de preferência:

a) Por Professor de Educação Básica da mesma área de conhecimento e mesmo nível de habilitação.

b) Por Professor de Educação Básica de outra área de conhecimento, que tenha também a habilitação do professor de educação do Professor de Educação Básica substituído na área a ser ministrada.

Art. 35 A remuneração percebida pelo Professor de Educação Básica por ministrar horas-aula excedentes servirá de base para o cálculo da gratificação natalina, pela média dos meses em que foram percebidas no respectivo exercício, e para cálculo dos proventos de aposentadoria, pela média dos trinta e seis meses imediatamente anteriores para inatividade, não se incorporando aos vencimentos para quaisquer outros efeitos.

SEÇÃO II

DA CONVOCAÇÃO

Art. 36 Convocação é o cometimento de funções de Professor de Educação Básica, em caráter temporário, a profissional de educação não integrante do quadro do Magistério Municipal.

Art. 37 A convocação de Professor de Educação Básica para regência de classe far-se-á por convocação pública, observados os seguintes critérios:

- I – divulgação oficial na unidade escolar onde será exercida a função da convocação e nas unidades da rede pública da sede do Município ou nos distritos;
- II – Comunicação à Secretaria Municipal de Educação, concomitantemente à divulgação na respectiva unidade e nas unidades vizinhas;
- III – dar preferência ao candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação, observada habilitação específica;
- IV - não admitir profissional de educação que implique nos seguintes impedimentos:
 - a) Acumulação ilícita, mais de dois cargos ou funções públicas;
 - b) Acumulação que não comprove a compatibilidade de horários;
 - c) Aposentado por invalidez, seja integral ou proporcional;
 - d) Aposentado em dois cargos ou em um cargo e exercendo um segundo;
 - e) Esteja no sexto mês ou mais de gravidez;
 - f) Seja maior de setenta anos de idade.

Art. 38 A convocação deverá ser feita por ato do Prefeito Municipal, do qual deverá constar:

- I – as atividades, a área de estudo ou a disciplina;
- II – o prazo da convocação, incluindo o período proporcional de férias;
- III – a base de remuneração que será atribuída ao profissional convocado.

Art. 39 O valor da hora-aula do professor de Educação Básica convocado será igual a do vencimento da classe A, no nível da habilitação exigida para o exercício da função da convocação.

Art. 40 A convocação é limitada ao período letivo que deverá ser exercida a função, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas.

Art. 41 O candidato convocado terá direito, durante o período de convocação a remuneração, consoante o disposto nesta lei Complementar.

Art. 42 É vedada à designação de profissional de educação convocado para o exercício, nessa condição, de função gratificada ou cargo em comissão em órgãos ou unidades do Sistema Municipal de Ensino ou em outros órgãos da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV

DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 43 A lotação do profissional de educação será efetuada em unidade escolar onde houver vaga para função e ou nível em que se classifica o servidor ocupante de cargo efetivo do Magistério Municipal.

Parágrafo Único – Lotação é a indicação da localidade, unidade escolar ou órgão do sistema de ensino em que o ocupante de cargo da carreira do Magistério Municipal tem exercício.

Art. 44 A alteração da lotação ocorrerá mediante remoção, que se processará de acordo com procedimentos estabelecidos em regulamentação específica para carreira do Magistério Municipal, aprovada pelo Prefeito Municipal.

Art. 45 Anualmente, ao encerramento do ano letivo, a Secretaria Municipal de Educação deverá divulgar em edital a lotação das unidades escolares, indicando aquelas onde haverá vaga disponível para remoção.

§ 1º O edital deverá fixar o prazo para os profissionais de educação efetivos apresentarem sua opção de remoção.

§ 2º O ocupante de cargo efetivo do Magistério Municipal poderá ser removido, a pedido do mesmo ou no interesse de educação municipal, de uma para outra unidade escolar da rede municipal de ensino.

§ 3º O profissional de educação convocado para exercer função de magistério não poderá ser removido da unidade escolar para onde fora admitido.

Art. 46 A remoção a pedido deverá ser solicitada até trinta dias antes do início do ano letivo e somente poderá se processar quando houver vaga na função na unidade destinada.

Art. 47 Poderá haver a remoção por permuta autorizada pelo Secretário Municipal de Educação, desde que requerido por dois interessados concomitantemente, sendo indispensável que os profissionais de educação a serem movimentados sejam ocupantes do mesmo cargo e mesma função.

TÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I

DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 48 Promoção vertical é a elevação do profissional de educação integrante da carreira do Magistério Municipal, pelo critério do merecimento, a nível mais elevado da respectiva categoria profissional, em razão da comprovação de nova habilitação.

Parágrafo Único – O comprovante de nova habilitação é o diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar.

Art. 49 A apuração do merecimento processar-se-á através da avaliação do profissional de educação que terá por base os fatores selecionados dentre os destacados no anexo VII desta Lei Complementar.

Art. 50 A movimentação mediante promoção vertical do Professor de Educação Básica ou do Especialista de Educação dar-se-á no limite das vagas previstas para cada função.

Parágrafo Único – Verificada a igualdade de condições na classificação por merecimento, o desempate será feito pelo maior tempo de efetivo exercício na classe, no nível ou na categoria funcional, sucessivamente.

Art. 51 A promoção vertical será concedida imediatamente após requerimento e a comprovação da nova habilitação.

Parágrafo Único – O posicionamento no nível é pessoal, resulta da avaliação do profissional de educação e o mesmo o conservará para todos os efeitos funcionais, inclusive na promoção horizontal.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 52 Promoção horizontal é a elevação do ocupante de cargo de carreira do Magistério Municipal à classe imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional, pelos critérios de merecimento e antiguidade.

Art. 53 Os cargos que compõem as categorias funcionais de Professor de Educação Básica e Especialista de Educação, para fins de ocorrência da promoção horizontal, serão distribuídos, relativamente ao quantitativo de cargos criados por lei, nas seguintes proporções:

- I – até um por cento na classe I;
- II – até dois por cento na classe H;
- III – até três por cento na classe G;
- IV – até cinco por cento na classe F;
- V – até oito por cento na classe E;

- VI – até doze por cento na classe D;
- VII – até quinze por cento na classe C;
- VIII – até vinte e cinco por cento na classe B;
- IX – no mínimo trinta e cinco por cento na classe A.

Art. 54 A promoção horizontal se processará uma vez por ano, conforme data de admissão e com base no tempo de serviço.

Art. 55 O interstício para promoção horizontal é de três anos de efetivo exercício na classe a que pertence o ocupante de cargo da carreira do Magistério Municipal.

Art. 56 O tempo de serviço será apurado com base nos períodos de efetivo exercício de funções, atribuições ou atividades inerentes ou correlatas às do Magistério, desde que cumprido em unidades da Secretaria Municipal de Educação ou em órgão da Prefeitura Municipal, por nomeação ou designação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 57 O merecimento será apurado por critérios objetivos levando-se em conta os fatores habilitação, os estudos adicionais ou complementares, experiência em função do magistério e a assiduidade, conforme constante do Anexo VII desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – Na avaliação do merecimento não será considerada a titulação inerente ao nível de habilitação do concorrente.

Art. 58 A ficha individual de avaliação de desempenho do profissional de educação será elaborada e preenchida anualmente, durante o mês de julho de cada ano, por Equipe Técnico-Pedagógica, constituída em cada escola da Rede Municipal de Ensino.

§1º A ficha de avaliação será assinada pelo Diretor da unidade e pelo próprio avaliado.

§2º O profissional de educação que se julgar prejudicado na avaliação por merecimento poderá recorrer à Comissão de Valorização do Magistério, até trinta dias, da data da ciência das informações constantes na respectiva ficha.

Art. 59 A avaliação de desempenho terá como referência as ocorrências registradas em relação ao exercício do cargo e função e o período em que o profissional de educação esteve na classe imediatamente anterior à que estiver concorrendo.

§1º As informações individuais relativas à habilitação, a curso de pós-graduação, adicionais ou complementares e ao exercício de cargos ou funções de direção, assessoramento ou chefia serão utilizadas em relação ao tempo de exercício do cargo ou função no Magistério Municipal.

§2º Os dados e avaliações relativas a tempo de serviço, assiduidade, pontualidade e eficiência serão apurados relativamente ao período na classe.

§3º Verificada a igualdade de classificação por merecimento o desempate se fará em favor da habilitação mais elevada, do maior tempo de exercício de cargo de direção superior, maior pontuação no fator eficiência, sucessivamente.

§4º A igualdade na avaliação por merecimento terá o desempate processado com base no maior tempo de efetivo exercício na classe, no nível ou na categoria funcional, sucessivamente.

Art. 60 A promoção horizontal se processará a razão de dois terços por antiguidade e um terço por merecimento, considerado o número de profissionais de educação concorrentes em cada classe.

Art. 61 Para todos os efeitos, será considerado, promovido o profissional de educação que lhe for aposentado ou vier a falecer sem que tenha sido efetuada a promoção que lhe cabia na data do evento.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO E DESEMPENHO

Art. 62 A avaliação de desempenho terá por objetivo aferir o rendimento, a performance e o desenvolvimento do profissional de educação no exercício do cargo e funções do Magistério Municipal e processar-se-á com base nos seguintes fatores:

I – a formação acadêmica, considerada a escolaridade complementar na área de conhecimento relacionada ao nível e às atribuições da função, bem como os cursos de especialização, mestrado ou doutorado relacionados aos conhecimentos básicos para o exercício do cargo ou função;

II – o exercício de atribuições complementares ao cargo ou à função exercida, em decorrência do desempenho de tarefas mediante designação de Secretário Municipal ou do Prefeito Municipal;

III – o aproveitamento em cursos de conhecimentos adicionais ou complementares de capacitação e aperfeiçoamento, apurado com base nos certificados de avaliação ou de frequência;

IV – a experiência, apurada com base no tempo de desempenho de cargo ou função às quais sejam inerentes atividades de Magistério ou não, em órgão ou entidade do Município, de outros Municípios ou das administrações estaduais ou federais;

V – o exercício efetivo, interino ou em substituição, de cargos em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento na área de atuação da Secretaria Municipal de Educação;

VI – a participação como membro de órgão de deliberação coletiva, grupos de trabalho, comissões ou similares;

VII – a assiduidade e disciplina, apurada relativamente à ocorrência de faltas não justificadas e cumprimento de penalidades, considerado a graduação destas sanções;

§1º Os fatores destacados neste artigo poderão ser avaliados mediante utilização dos itens constantes do Anexo IV, que discrimina requisitos ou condições para pontuar o desempenho do profissional de educação.

§2º. Aos fatores e itens selecionados para a avaliação do profissional de educação deverão ser atribuídos pontos, que somados indicarão o resultado da avaliação e, assim, servir de base para a comparação entre os concorrentes à promoção.

Art. 63 A avaliação de desempenho, para fins da promoção, será processada anualmente e terá por base pontuações atribuídas aos fatores, conforme discriminado no Anexo VII e critérios de aplicação definidos em regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 64 A avaliação de desempenho durante o estágio probatório será realizada a cada semestre, de acordo com os seguintes fatores:

I – idoneidade moral;

II – responsabilidade e iniciativa;

III – assiduidade, pontualidade e disciplina;

IV – capacitação para o exercício do cargo ou função;

V – eficiência e produtividade.

Parágrafo Único – O servidor em estágio probatório, se comprovado através das avaliações periódicas o não atendimento dos requisitos referentes aos fatores discriminados neste artigo, deverá ser reconduzido ao seu cargo de origem, se estável na Prefeitura Municipal, ou exonerado do cargo, até o último dia do vencimento do prazo fixado na Constituição Federal.

Art. 65 As metodologias de avaliação de desempenho deverão considerar a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que estas são exercidas.

Parágrafo Único – Os procedimentos de avaliação deverão ser divulgados previamente para ciência de todos os servidores e serem aplicados, homogeneamente, entre cargos e funções de atribuições iguais ou semelhantes da carreira do Magistério Municipal.

Art. 66 A avaliação de desempenho será processada por Equipe Técnico-Pedagógicas constituída em cada unidade escolar e por um membro da administração da escola.

CAPÍTULO IV

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 67 A formação de profissionais terá como fundamento a associação entre teorias e práticas, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando.

Art. 68 A qualificação do profissional de educação do Magistério Municipal terá os mesmos fundamentos da formação e se processará pela capacitação em serviço, constituída de segmentos teóricos e práticos e programas regulares de aperfeiçoamento e especialização.

Art. 69 A qualificação profissional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal será planejada, coordenada e organizada por órgãos integrantes do sistema municipal de ensino, objetivando:

I – preparar os candidatos nomeados para o exercício das atribuições das funções para os quais foram recrutados, mediante transmissão de conhecimentos, métodos e técnicas de trabalho adequados à proposta pedagógica das unidades escolares que serão lotados;

II – proporcionar aos profissionais de educação cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, complementação e atualização de conhecimentos, visando habilitá-los para o desempenho eficiente das suas funções, bem como criar oportunidades para a promoção vertical na respectiva carreira;

III – promover cursos de natureza gerencial, visando a preparação do profissional de educação para o exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento em órgãos ou unidades integrantes do sistema municipal de ensino;

IV – conceder licença, periódica e remunerada, para que os integrantes da carreira do Magistério Municipal possam participar de cursos de aperfeiçoamento ou de pós-graduação a nível de especialização, mestrado ou doutorado;

V – realizar programas de capacitação para todos os Professores de Educação Básica e especialistas em Educação em exercício, utilizando, também, recursos de educação à distância.

Art. 70 A qualificação ou formação profissional para o exercício de funções de magistério ou elevação de nível poderá ser realizada diretamente por órgão próprio da Prefeitura ou por entidade conveniada ou contratada para esse fim.

Art. 71 Poderá ser destinado parte dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e recursos próprios do Município para a formação, capacitação e aperfeiçoamento de Professores de Educação Básica e Especialista em Educação.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 72 Será constituída no âmbito do sistema municipal de ensino a Comissão de Valorização do Magistério, que terá as seguintes atribuições:

I – selecionar os fatores de avaliação que deverão integrar as fichas de avaliação para a promoção pelo critério do merecimento;

II – receber, avaliar e apurar as pontuações das fichas de avaliação de desempenho para fins de concessão de promoção vertical e horizontal;

III – apreciar os recursos apresentados pelos avaliados, quanto aos resultados da avaliação e contra as decisões da Equipe Técnico-Pedagógica;

IV – proceder à classificação dos componentes à promoção vertical ou horizontal;

V – analisar as ocorrências de igualdade na avaliação dos profissionais de educação, promovendo o desempate para a classificação dos concorrentes à promoção;

VI – pronunciar-se nos recursos interpostos pelo profissional de educação contra suas deliberações;

VII – apreciar os comprovantes de habilitação e atribuir nível ao profissional de educação do Magistério Municipal nomeado em virtude de concurso público;

Art. 73 A Comissão de Valorização do Magistério será composta por membros profissionais de educação efetivos, integrantes da carreira do Magistério Municipal, como representantes:

a) 01(um) representante de cada uma das escolas da zona urbana e dos Centros de educação Infantil, escolhidos entre os professores do quadro permanente;

b) 01(um) representante das escolas da zona rural, escolhidos entre os professores do quadro permanente;

c) 01(um) representante das escolas indígenas, escolhidos entre os professores do quadro permanente;

d) 01(um) indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

e) 01(um) representante dos Especialistas de Educação, escolhido entre os especialistas do quadro permanente.

§1º A Comissão de Valorização do Magistério será presidida por um dos profissionais de educação que a integra, escolhido pelos seus pares.

§2º As designações, o prazo de duração, as normas de funcionamento e atribuições complementares da Comissão de Valorização do Magistério serão estabelecidas em Regimento Interno aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 74 O profissional de educação integrante da carreira do Magistério Municipal poderá participar de reunião em que for julgado assunto de seu interesse ou parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até terceiro grau.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS FINANCEIROS

SEÇÃO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 75 As categorias funcionais de Professor de Educação Básica e o Especialista em Educação terão o vencimento básico equivalente ao piso salarial, fixado por lei, conforme tabela de referencias constante neste Plano de Cargos, Carreira e Salários, sobre o qual serão aplicados os índices de identificação do nível e da classe.

§1º O vencimento do nível corresponderá à aplicação de um dos seguintes índices:

I – do Professor de Educação Básica:

a) Nível I, peso 1.00;

b) Nível II, peso 1.20;

c) Nível III, peso 1.35;

d) Nível IV peso 1,50

e). Nível V peso 1,75

II – do Especialista de Educação:

a) Nível I, peso 1.00;

b) Nível II, peso 1.10;

c) Nível III, peso 1.20;

d) Nível IV peso 1,30.

§2º O vencimento da classe do Professor de Educação Básica e do Especialista de Educação resultará da aplicação dos seguintes índices:

- I – Classe A, peso 1,00;
- II – Classe B, peso 1,05;
- III – Classe C, peso 1,10;
- IV – Classe D, peso 1,15;
- IV-Classe E, peso 1,20;
- VI – Classe F, peso 1,25;
- VII – Classe G, peso 1,30.
- VIII – Classe H, peso 1,35;
- IX – Classe I, peso 1,40.

§3º O piso salarial do Professor de Educação Básica e do Especialista de Educação corresponde aplicação do índice do nível, sobre o vencimento fixado na Tabela Salarial, conforme Anexo V e sobre este resultado o índice da classe.

§4º O piso salarial do Especialista em Educação corresponde a aplicação do coeficiente de 2.50 do piso salarial do professor de nível II.

Art. 76 O valor do vencimento do Professor de Educação Básica e do Especialista de Educação corresponde aplicação do índice do nível, sobre o vencimento fixado na Tabela Salarial, e sobre este resultado o índice da classe.

§1º O Valor do vencimento básico da carreira será fixado em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para o professor concursados que tenha apenas o ensino médio, sendo que este deverá no prazo máximo de cinco anos apresentar habilitação em nível superior e ser enquadrado no Nível II da carreira do Magistério.

§2º O Valor do vencimento básico da carreira será fixado em R\$ 780,00 (setecentos e oitocentos reais) para o professor Nível II com vinte e duas horas-aula e para o Especialista de Educação em duas vezes e meia do vencimento básico do Professor nível II, para quarenta e quatro horas-aula.

Art. 77 O vencimento do profissional de educação integrante da carreira do Magistério Municipal será reajustado nas mesmas bases e datas de revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais.

Art. 78 Ressalvadas as permissões contidas neste documento e outras previstas em Lei, a falta ao serviço ou ausências durante ao expediente, os atrasos ou as saídas antecipadas acarretarão desconto proporcional ao vencimento mensal do Professor de Educação Básica e do Especialista de Educação.

§1º Para fins do desconto proporcional, referido no Artigo anterior, será considerada a unidade de hora-aula, atribuindo-se o valor da divisão do vencimento mensal respectivo pelo número de aulas semanais obrigatórias, multiplicadas por quatro e meia semanas do mês.

§2º O Professor de Educação Básica poderá compensar sua ausência repondo as horas-aula não ministradas, desde que não prejudique a carga horária mínima obrigatória anual, conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96.

§3º Havendo reposição, conforme admitido no §2, o Professor de Educação Básica não sofrerá o desconto relativo às aulas repostas.

SEÇÃO II

DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 79 Os incentivos financeiros pelo desempenho de função de magistério são adicionais temporários, estabelecidos em razão do exercício do cargo pelo profissional de educação da carreira do Magistério Municipal.

Art. 80 O adicional de incentivo pelo desempenho de função de magistério será calculado sobre o vencimento correspondente ao padrão salarial, mediante aplicação dos seguintes percentuais:

- I – quinze por cento, pelo exercício em escola de difícil acesso ou provento;
- II – quinze por cento por ministrar aulas em sala de recursos e ou instituição especializada, desde que seja pós-graduado em educação especial;
- III – quinze por cento pela efetiva regência de classe da Escola Básica e/ou médio;
- IV – até cem por cento da hora-aula normal, por aulas excedentes ministradas em regime de suplência.

§1º A Secretaria Municipal de Educação publicará anualmente, até trinta dias antes do início do ano letivo, a relação das escolas de difícil acesso e provimento, bem como aquelas que funcionarão no horário noturno.

Art. 81 O adicional de incentivo pelo desempenho de função de magistério, pelo exercício em escola de difícil acesso ou provento será pago inclusive para os cargos de Diretor, Diretor-adjunto, Especialista e ou Professor-Coordenador.

Art. 82 Os adicionais de incentivo pelo desempenho de função de magistério não serão pagos ao Professor de Educação Básica que se afastar da efetiva regência de classe, salvo nos casos de:

- I – férias;
- II – casamento ou luto, até oito dias em cada caso;
- III – licença para repouso à gestante ou licença paternidade;
- IV – licença para tratamento da própria saúde, até sessenta dias por ano letivo;
- V – acidente em serviço ou moléstia profissional adquirida em serviço;
- VI – participação em congresso, seminário, conferência ou outros conclave, diretamente ligados à área de educação, desde que o afastamento seja autorizado antecipadamente pelo Prefeito Municipal;
- VII – missão oficial, diretamente ligada ao exercício do cargo e por designação do Prefeito Municipal, até 10 dias a cada ano letivo;
- VIII – prestação de serviços obrigatórios por Lei.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS FUNCIONAIS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS PROFISSIONAIS

Art. 83 São direitos do Professor de Educação Básica e do Especialista de Educação integrantes da carreira do Magistério Municipal: I – receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e a carga horária, conforme condições e requisitos estabelecidos neste Plano de Cargos e Carreira e Estatuto do Magistério Municipal da Prefeitura de Sidrolândia;

II – escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as regras do sistema de ensino e de acordo com a proposta pedagógica da unidade escolar de sua lotação;

III – dispor no ambiente de trabalho, de instalação e material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções;

IV – participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação e a definição da proposta pedagógica da unidade escolar onde tem exercício;

V – ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional;

VI – receber, através dos serviços especializados, assistência para o exercício profissional;

VII – receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científico, quando solicitados e/ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação;

VIII – ser escolhido ou designado para as funções de cargo em comissão e assegurar a sua vaga na Escola ou Centro Municipal de Educação Infantil em que estava lotado.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

Art. 84 O profissional de educação do Magistério Municipal, gozará quarenta e cinco dias de férias por ano, assim distribuídos:

I – trinta dias no término do período letivo;

II – quinze dias entre as duas etapas do ano letivo.

§1º Se, entre os períodos letivos regulares houver recesso na unidade escolar, o profissional de educação poderá incorporar, além das férias regulamentares o recesso referido, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.

Art. 85 Gozará férias de trinta dias o Professor de Educação Básica e o Especialista de Educação que:

I – não estiver em efetivo exercício em unidade escolar;

II – se aposentado;

III - ocupar cargo em comissão;

IV – for readaptado, em consequência de laudos médicos, em funções extra-escolares.

Art. 86 Os membros do magistério terão adicional de férias pago em sua totalidade, por ocasião da entrada em férias do período de maior duração.

SEÇÃO III

DOS AFASTAMENTOS

Art. 87 Professor de Educação Básica e o Especialista de Educação poderá se afastar do exercício do cargo ou função, respeitando o interesse da administração Municipal, para os seguintes fins:

I – exercer cargo em comissão na Secretaria Municipal de Educação ou por nomeação do Prefeito Municipal;

II – exercer atividades inerentes ou correlatas as do magistério em cargos ou funções nas unidades ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação, e no limite quantitativo a ser estabelecido, por ato do Prefeito Municipal;

III – exercer, junto a entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, atividades inerentes as do magistério;

IV – para, sem prejuízo do ensino, ter exercido em outro estabelecimento, quando isto lhe permitir realizar curso regular de formação de Professor de Educação Básica, pelo período de duração do curso, mediante comprovação de matrícula e respectiva frequência;

Art. 88 A cessão de profissional de educação para ter exercício em outros Municípios somente será permitida quando sem ônus para o órgão de origem e sem a contagem do tempo de serviço para promoção, para percepção do adicional por tempo de serviço e licença prêmio assiduidade.

§1º Em qualquer hipótese o afastamento somente será autorizado pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogado uma única vez.

§2º Incumbe à Secretária Municipal de Educação, o controle dos servidores colocados à disposição, na forma deste artigo.

CAPÍTULO III

DA CARGA HORÁRIA

Art. 89 A carga horária semanal do profissional de educação no exercício de cargo ou função da carreira do Magistério Municipal corresponderá:

I – para o Professor de Educação Básica, a vinte e duas horas-aula semanais, das quais quatro horas-aula são reservadas para estudos e atividades de planejamento e avaliação;

II – para o Especialista de Educação, quarenta horas semanais, das quais quatro, são reservadas para estudos e planejamento de atividades.

Parágrafo Único – Pelo menos cinquenta por cento das horas atividades deverão ser cumpridas na unidade escolar.

Art. 90 O profissional de educação no exercício de cargos ou funções de direção, assessoramento ou chefia intermediária na unidade escolar, em órgão da área de educação ou em outra área, por designação do Prefeito Municipal, cumprirão carga horária com a hora correspondendo a sessenta minutos, sem reserva para horas atividades.

Art. 91 O profissional de educação no exercício de cargos da carreira do Magistério Municipal, em regime de acumulação, terá preferência para exercê-los na mesma unidade escolar, desde que fique comprovada a compatibilidade de horário e o cumprimento integral da carga horária de cada cargo.

Art. 92 O Professor de Educação Básica, em regime de suplência, terá garantido duas horas-aula de atividade para cada conjunto de doze horas-aula excedentes na semana que ministrar.

Art. 93 A carga horária mensal, para determinados fins de direito, será calculada multiplicando-se a carga horária semanal por quatro e meio.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 94 O Professor de Educação Básica e o Especialista em Educação serão aposentados:

I – por invalidez, com proventos integrais ou proporcionais, conforme conclusão da perícia médica;

II – compulsoriamente, ao completar setenta anos de idade;

III – voluntariamente, ao completar:

a) Vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções do magistério, se do sexo feminino, com proventos integrais;

b) Trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se do sexo masculino, com proventos integrais;

c) Aos sessenta anos, a mulher, ou sessenta e cinco de idade, o homem, com proventos proporcionais.

Parágrafo Único – A aposentadoria dos profissionais de educação ocupantes de cargos da carreira do Magistério Municipal será concedida pelo sistema municipal de previdência social e nos seus termos, mediante contribuição específica.

TÍTULO V

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 95 O Professor de Educação Básica e o Especialista de Educação têm o dever permanente de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I – conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes sobre o exercício da função pública e do magistério;

II – preservar e praticar os princípios, ideais e finalidades das diretrizes e bases da educação nacional;

III – esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

- IV – desincumbir-se com eficiência das atividades, funções e encargos próprios do Magistério;
- V – participar das atividades do magistério que lhe forem cometidas por força de suas funções;
- VI – freqüentar cursos planejados pelo sistema municipal de ensino, destinados a sua habilitação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII – apresentar-se ao serviço, decente e discretamente trajado;
- IX – manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade;
- X – cumprir as ordens superiores, representando contra as mesmas quando ilegais;
- XI – acatar orientações dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XII – comunicar a autoridade imediata às irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou as autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação;
- XIII – zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado a sua guarda e uso;
- XIV – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- XV – guardar sigilo profissional;
- XVI – fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 96 Ao Professor de Educação Básica e ao Especialista de Educação, no exercício de suas funções, é vedado:

- I – o uso de credenciais de que sejam titulares;
- II – a participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;
- III – o uso do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro em detrimento da dignidade da função;
- IV – a coação e o aliciamento de educandos ou subordinados com objetivos de natureza político-partidária;
- V – o cometimento a outrem o desempenho de encargos e atribuições que são de sua competência.

Art. 97 A inobservância da disposição constante dos incisos IV e V deste Artigo acarretará a aplicação da pena de demissão, após processo administrativo em que seja garantido ao indiciado a ampla defesa.

Art. 98 É, ainda, expressamente vedado ao Professor de Educação Básica:

- I – lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob sua regência;
- II – comparecer com os educandos a manifestações públicas estranhas à finalidade educativa e de ensino;
- III – exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;
- IV – ocupar-se em sala de aula, de assuntos estranhos a finalidade educativa ou permitir que outros o façam.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE

Art. 99 O profissional da educação responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§1º A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§2º A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

§3º A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedoras e do decoro de funções de Magistério.

Art. 100 As cominações civis, penais ou disciplinares poderão acumular-se umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 101 Ao profissional de educação pelo exercício irregular de suas funções poderão ser aplicadas às penas disciplinares seguintes:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – multa;
- IV – destituição de função;
- V – demissão;
- VI – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 102 A aplicação das penas disciplinares serão precedidas da apuração da responsabilidade através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos do Estatuto do Servidor Público, e na sua formalização serão consideradas a natureza, a gravidade, os motivos e as circunstâncias da infração, ou danos que dela provierem para a imagem e atuação do sistema de ensino municipal e o serviço público, bem como os antecedentes funcionais e a personalidade do profissional de educação.

Parágrafo Único – As penas impostas ao servidor serão registradas em seus assentamentos, mesmo as de menor gravidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

SEÇÃO I

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA

Art. 103 O número de cargos da carreira do Magistério Municipal dar-se á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

§ 1º Os profissionais do magistério com formação em nível superior, em licenciatura de curta duração, serão enquadrados no Nível II da Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 2º Os profissionais do magistério enquadrados na Carreira do Magistério Público Municipal em cargos correspondentes aos que já ocupavam, garantida a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direito.

§ 3º Os profissionais do magistério (inclusive os já concursados – que possuem apenas o ensino médio) serão enquadrados nas classes do Plano de Cargos e Carreira, no nível I na habilitação correspondente a cada caso, observando o seguinte:

- I – para a classe A, os que possuírem até 03(três) anos no magistério Público Municipal;
- II – para a classe B, os que possuírem mais de 3 e até 6 anos de exercício no magistério Público Municipal;
- III – para a classe C, os que possuírem mais de 6 e até 9 anos de exercício no magistério Público Municipal;
- IV – para classe D, os que possuírem de 9 e até 12 anos de exercício no magistério Público Municipal;
- V – para classe E, os que possuírem mais de 12 e até 15 anos de exercício no magistério Público Municipal;
- VI – para a classe F, os que possuírem mais de 15 e até 18 anos de exercício no magistério Público Municipal;
- VII – para a classe G, os que possuírem mais de 18 e até 21 anos de exercício no magistério Público Municipal;
- VIII – para a classe H, os que possuírem mais de 21 e até 24 anos de exercício no magistério Público Municipal;
- IX – para a classe I, os que possuírem mais de 24 anos de exercício no magistério Público Municipal.

§ 4º Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Cargos e Carreira for inferior à remuneração percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurado a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Art. 104 Os profissionais de educação ocupantes do cargo de Professor de ou de Especialista de Educação do Grupo Ocupacional Magistério passarão a deter a denominação, classe e nível, indicados nos Anexos I, II e III, desde que tenham a respectiva habilitação e o tempo de serviço, na data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 105 Quando a oferta de Professor de Educação Básica legalmente habilitado, não bastar para atender às necessidades de uma dada área de conhecimento, permitir-se-á, em caráter excepcional e mediante autorização prévia e específica do Secretário Municipal de Educação, que as aulas sejam ministradas por Professor de Educação Básica com habilitação diversa da exigida.

Art. 106 Os direitos, vantagens, concessões e deveres do profissional de educação do Magistério Municipal estão contidos nesta Lei Complementar, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério da Prefeitura Municipal.

Art. 107 Esta Lei Complementar terá suas disposições regulamentadas, sempre que necessário, por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 108 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias da Secretaria de Educação.

Art. 109 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 110 Ficam revogadas as Leis Complementares Nº 08/2002 e 09/2002, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de dezembro de 2010.

DALTRO FIUZA

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 057/10

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.

ANEXO I – TABELA 1

FUNÇÕES INERENTES AOS CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PADRÃO	FUNÇÃO	HABILITAÇÕES ADMITIDAS
PEB-1.5	Docente de Ensino Fundamental de 1 a 5 ano	Licenciatura em curso de nível superior, graduação plena.
PEB-6.9	Docente de Ensino Fundamental de 6 a 9 ano área de conhecimento	Licenciatura em curso de nível superior, graduação plena em área específica de conhecimento.
PEB - EI	Docente de Ensino na Educação Infantil de 0 a 5 anos	Licenciatura em curso de nível superior, graduação plena com habilitação em educação infantil.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 27(vinte e sete) dias do mês de dezembro de 2010.

DALTRO FIUZA

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 057/10

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.

ANEXO I – TABELA 2

FUNÇÕES INERENTES AOS CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CATEGORIA FUNCIONAL: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

PADRÃO	FUNÇÃO	HABILITAÇÕES ADMITIDAS
EE	Coordenação Pedagógica de Ensino Fundamental	Licenciatura em curso de nível superior, graduação plena.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 27(vinte e sete) dias do mês de dezembro de 2010.

Daltro Fiuza

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 057/10

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

ANEXO II

NÍVEIS DE HABILITAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
NÍVEL	HABILITAÇÃO
Nível I	Ensino Médio - Magistério

Nível II	Licenciatura em curso de nível superior de graduação plena.
Nível III	Curso de pós-graduação lato sensu, com duração mínima de 360 horas.
Nível IV	Curso de pós-graduação strictu sensu - Mestrado em Educação e ou disciplinas específicas de sua área de concurso
Nível V	Doutorado em Educação e ou disciplinas específicas de sua área de concurso

ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

NÍVEL	HABILITAÇÃO
Nível I	Licenciatura em curso de nível superior de graduação plena.
Nível II	Curso de pós-graduação lato sensu, com duração mínima de 360 horas.
Nível III	Curso de pós-graduação strictu sensu - Mestrado em Educação e ou disciplinas específicas de sua área de concurso
Nível IV	Doutorado em Educação e ou disciplinas específicas de sua área de concurso

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 27(vinte e sete) dias do mês de dezembro de 2010.

Daltro Fiuza
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 057/10
PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.
ANEXO III
TABELA DE CLASSES

Classe A - 03(três) anos no magistério Público Municipal;
Classe B - de 3 e até 6 anos de exercício no magistério Público Municipal;
Classe C - de 6 e até 9 anos de exercício no magistério Público Municipal;
Classe D - de 9 e até 12 anos de exercício no magistério Público Municipal;
Classe E - de 12 e até 15 anos de exercício no magistério Público Municipal;
Classe F - de 15 e até 18 anos de exercício no magistério Público Municipal;
Classe G - de 18 e até 21 anos de exercício no magistério Público Municipal;
Classe H - de 21 e até 24 anos de exercício no magistério Público Municipal;
Classe I - de 24 anos de exercício no magistério Público Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 27(vinte e sete) dias do mês de dezembro de 2010.

Daltro Fiuza
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 057/10
PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.
ANEXO IV – TABELA 1

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO
CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CARGO EFETIVO	NÚMERO DE VAGAS
Professor da Educação Básica – PEB 2	586

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 27(vinte e sete) dias do mês de dezembro de 2010.

Daltro Fiuza
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 057/10
PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.
ANEXO IV – TABELA 2

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO
CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CARGO EFETIVO	NÚMERO DE VAGAS
Especialista em Educação - EE	5

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 27(vinte e sete) dias do mês de dezembro de 2010.

Daltro Fiuza
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 057/10
PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.
ANEXO IV – TABELA 3
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO
CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
QUADRO EM EXTINÇÃO

CARGO EFETIVO	NÚMERO DE VAGAS
Professor da Educação Básica – PEB 1	12

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 27(vinte e sete) dias do mês de dezembro de 2010.

Daltro Fiuza
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 057/10
PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.
ANEXO V – TABELA I
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
QUADRO GERENCIAL DO MAGISTÉRIO

SÍMBOLO	CARGO	ESCOLARIDADE EXIGIDA	CARGA HORARIA	NÚMERO DE VAGAS
CPCDE 101	Diretor de Unidade Escolar	Nível Superior Completo Capacidade Pública e Conduta Ilibada	40 horas	25
CPCDA 102	Diretor de Unidade Escolar Adjunto	Nível Superior Completo Capacidade Pública e Conduta Ilibada	40 horas	10
CPCSE 201	Supervisor de Ensino	Nível Superior Completo Capacidade Pública e Conduta Ilibada	40 horas	5
CPCSE 202	Supervisor de Ensino	Nível Superior Completo Capacidade Pública e Conduta Ilibada	20 horas	5
CPCPC 301	Professor Coordenador	Nível Superior Completo Capacidade Pública e Conduta Ilibada	40 horas	25
CPCPC 302	Professor Coordenador	Nível Superior Completo Capacidade Pública e Conduta Ilibada	20 horas	10

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 27(vinte e sete) dias do mês de dezembro de 2010.

Daltro Fiuza
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 057/10
PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.
ANEXO VI – TABELA I
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUADRO GERENCIAL DO MAGISTÉRIO

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO 30%	TOTAL
CPCDE 101	2.145,00	643,50	2.788,50
CPCDA 102	1.716,00	514,80	2.230,80
CPCSE 201	1.560,00	468,00	2.028,00
CPCSE 202	780,00	234,00	1.014,00
CPCPC 301	1.560,00	468,00	2.028,00
CPCPC 302	780,00	234,00	1.014,00

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 27(vinte e sete) dias do mês de dezembro de 2010.

Daltro Fiuza
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 057/10
PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.
ANEXO VII
TABELA DE FATORES

PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

FATOR	ATIVIDADE
Experiência no Magistério	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Efetivo exercício de função de magistério, na classe. ▪ Efetivo exercício de função de magistério, na categoria funcional. ▪ Efetivo exercício de função de magistério, na carreira. ▪ Efetivo exercício de função de magistério público em educação básica. ▪ Efetivo exercício de função de magistério na área privada, em educação básica.
BASE PARA A AVALIAÇÃO: A contagem do tempo de serviço deverá ser em dias de efetivo exercício e a pontuação será apurada aplicando um índice multiplicador sobre cada item, dependendo do grau de importância da atividade para o exercício da função.	
Produção Intelectual	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Elaboração e publicação de artigos sobre educação básica. ▪ Elaboração e publicação de artigos sobre educação em geral. ▪ Livros publicados destinados à educação básica. ▪ Livros publicados versando sobre educação em geral.
BASE PARA A AVALIAÇÃO: A importância da produção ou obra dos avaliados deverá corresponder a uma determinada quantidade de pontos que será atribuída a cada um dos itens, dependendo da sua importância na finalidade da avaliação.	
Formação Básica	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Nível superior, graduação para a educação básica. ▪ Nível superior, graduação para a educação infantil. ▪ Nível superior, graduação para o ensino fundamental, séries de 1 a 5. ▪ Nível superior, graduação em outro nível de educação formal.
BASE PARA A AVALIAÇÃO: A pontuação deverá ser crescente em relação às habilitações de maior graduação ou nível mais elevado. Não poderá ser considerado na avaliação a graduação correspondente ao nível ocupado e ao que o avaliado estiver concorrendo.	
Cursos de Pós-graduação	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Especialização para formação ou habilitação como docente ou especialista de educação básica. ▪ Especialização para a área afim à educação. ▪ Mestrado para formação ou habilitação como docente ou especialista de educação básica. ▪ Mestrado em área afim à educação. ▪ Doutorado para a formação ou habilitação como docente ou especialista de educação básica. ▪ Doutorado em área afim à educação.
BASE PARA A AVALIAÇÃO: A pontuação deverá ser crescente em relação à pós-graduação mais elevada. Não poderá ser considerado na avaliação a habilitação correspondente ao nível ocupado e ao que o avaliado estiver concorrendo	
Cursos ou Eventos Técnicos	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Conteúdo conhecimentos adicionais para exercício da função ocupada. ▪ Conteúdo conhecimentos como aperfeiçoamento para a área de educação básica. ▪ Complementação da formação ou habilitação da respectiva função.
BASE PARA A AVALIAÇÃO: Deverá ser atribuído os pontos de acordo com a importância do curso no aperfeiçoamento ou capacitação do profissional de educação. A carga horária de cada curso deverá ser a base para definição dos pontos que serão dados ao avaliado.	
Concursos Públicos	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Aprovação em cargo efetivo do magistério público para o exercício de função com atribuições vinculadas à educação básica. ▪ Aprovação em cargo efetivo de atuação na área de educação.
BASE PARA A AVALIAÇÃO: A pontuação deverá considerar que a aprovação do avaliado em concurso público demonstra sua aptidão, para tanto os concursos para cargos de Professor e/ou Especialista de Educação deverão ter pontuação maior em relação a processos seletivos para outros cargos públicos.	
Exercícios de Cargos ou Funções de Confiança	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Direção de unidade escolar. ▪ Direção em órgão da Secretaria de Educação. ▪ Assessoramento superiores. ▪ Chefia intermediária. ▪ Substituição ocupante de cargo de direção de unidade de educação pública.
BASE PARA A AVALIAÇÃO: A pontuação para itens deste fator deverá identificar em pontos crescentes a importância da acumulação de experiência para o exercício de função do magistério.	
Participação em Órgão de Deliberação Coletiva	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Conselho da estrutura da Prefeitura, como efetivo. ▪ Conselho da estrutura da Prefeitura, como suplente. ▪ Comissão, por designação do Prefeito. ▪ Comissão, por designação de autoridade municipal. ▪ Grupo de trabalho para estudo de matéria relacionada à educação.
BASE PARA A AVALIAÇÃO: A pontuação para itens deste fator deverá identificar, em pontos crescentes a importância da	

acumulação de experiência para o exercício de função do magistério.	
Assiduidade e Pontualidade	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Registro de atraso ou saídas antecipadas. ▪ Aulas não ministradas, sem motivo justificado. ▪ Faltas não justificadas.
BASE PARA A AVALIAÇÃO: Este fator deverá se construir da atribuição de uma determinada quantidade de pontos que o avaliado perderá se houver qualquer das ocorrências de inassiduidade.	
Disciplina	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Cumprimento da penalidade de advertência. ▪ Cumprimento da penalidade de suspensão. ▪ Cumprimento da penalidade de multa.
BASE PARA A AVALIAÇÃO: Este fator deverá se construir da atribuição de uma determinada quantidade de pontos que o avaliado perderá se sofrer qualquer das penalidades, segundo a gravidade.	
Eficiência	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Grau de desempenho medido pelo nível de aprovação dos educandos sob sua orientação, administração, coordenação ou supervisão.
BASE PARA A AVALIAÇÃO: Definir quantidades médias e apurar o desempenho com base no desvio para mais ou para menos destas quantidades.	

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 27(vinte e sete) dias do mês de dezembro de 2010.

Daltro Fiuza
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivania Ferreira Soto
Código Identificador:53803FF0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 28/12/2010. Edição 0241
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ms/>